



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000106661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1079722-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada IONE SOARES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29404

Apelação Cível nº 1079722-67.2024.8.26.0053

Apelantes: São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelada: Ione Soares Viana

Interessados: Dirigente Regional da Diretoria de Ensino Região Sul 1 e Outro

Vara de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora Pública Estadual (Ativa). Pretensão de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC para fins de contagem recíproca de tal tempo junto ao INSS. Não cabimento. Indeferimento administrativo dada à condição da autora, de servidora ativa e vinculada o regime próprio. Autora que não se desligou do RPPS e do serviço ativo. Inviabilidade de emissão da certidão, para fins de contagem recíproca de tal tempo junto ao INSS. Aplicação do art. 96, inc. VI da Lei 8.213/91 com a redação da Lei 13.846/2019, art. 196 da Portaria MTP 1467/2022 e o art. 12, § 2º da Portaria MPS 154/2008. Legalidade e legitimidade do ato administrativo não elididas. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Denegação da ordem reconhecida. Reexame necessário e recurso providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 113/115, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem impetrada a Ione Soares Viana para determinar que

os impetrados, no prazo de dez dias, expeçam a certidão de liquidação do tempo de serviço da impetrante, relativamente ao período indicado, para fins de aposentadoria.

No recurso, sustentam as Apelantes a inviabilidade de expedição da certidão de tempo de contribuição, ante a condição da autora, de servidora ativa e vinculada o regime próprio. Pugnam pelo provimento do recurso, com a denegação da ordem impetrada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 136/141.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ione Soares Viana, servidora pública estadual, no cargo de Professora de Educação Básica II (ativa) em face da São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a expedição da certidão de tempo de contribuição – CTB relativa ao período de 20/03/1991 a 13/02/1995 em que exerceu a função de Professora de Educação Básica I, admitida nos termos da Lei 500/74. Esclarece a autora que após tal período **(13/02/1995 a 06/01/2014)** ela permaneceu sem vínculo algum com qualquer Secretaria do Estado de São Paulo e, em **28/10/2020**, requereu a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, sendo que até a data da impetração, ou seja, ultrapassado quase 4 anos, não havia obtido resposta.

Justifica, por fim, que o indeferimento administrativo lhe impede de concluir seu pedido de averbação do tempo de trabalho junto ao INSS.

Concedida a ordem impetrada, insurgem-se as requeridas.

2. O ponto central dos autos é analisar a legalidade da negativa de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição para servidores da ativa, como no caso da autora (cf. fls. 14 e fato incontroverso).

A autoridade, por outro lado, defende que a recusa em fornecer a CTC à autora se fundamenta no fato de ela manter vínculo ativo com o serviço público.

3. De fato, analisando o art. 96, inc. VI da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 13.846/2019, constata-se que a certidão de tempo de contribuição somente poderá ser emitida pelo regime próprio de previdência social para o **ex-servidor**, como se observa:

“Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; ”

Tal previsão também tem respaldo no art. 196 da Portaria MTP nº 1467/2022, como segue:

Portaria MTP 1467/2022

Art. 196 – **A CTC só poderá ser emitida para o ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM** e relativamente a períodos em que tenha havido por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Ainda, o artigo 12, §2º da Portaria MPS nº 154/2008 estabelece:

Artigo 12. A CTC só poderá ser emitida para ex servidor.

(...)

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.

Assim, estando a autora vinculada o regime próprio de previdência e no serviço ativo, não tendo se desligado, **não se cogita da emissão da certidão.**

Isto porque, tal documento tem por finalidade e contagem recíproca do tempo de serviço.

Inviável que a autora que continua vinculada ao regime próprio, que está contando e considerando seu tempo de contribuição para tal regime, **mantenha tal vínculo e se utilize da certidão para contagem recíproca de tal tempo junto ao INSS.**

Note-se que haveria risco de duplicidade de utilização do tempo de contribuição.

Por essas razões, a alegação de que, no período de 13/02/1995 a 06/01/2014, a autora ficou sem vínculo com qualquer Secretaria do Estado de São Paulo, não se sustenta, uma vez que, conforme mencionado acima, **a autora está atualmente vinculada ao regime próprio.**

Desta forma, não se evidencia qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato

administrativo que indeferiu a expedição de certidão de tempo de contribuição à impetrante.

Neste sentido, os julgados desta Corte:

1031478-78.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tempo de Serviço

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2022

Data de publicação: 06/10/2022

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SÃO PAULO – Pretensão do Impetrante à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fracionado para fins de contagem recíproca perante o INSS – Impossibilidade – **Vedação de expedição de CTC ao servidor público ativo – Art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008** – Sentença de denegação da segurança mantida – Apelação desprovida.

1059011-46.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Averbação / Contagem de Tempo Especial

Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/10/2024

Data de publicação: 11/10/2024

Ementa: Mandado de segurança. São Paulo. Agente de saúde. Pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) fracionada de período excedente para fim de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social. Inviabilidade. **Inteligência do art. 96, incisos V, VI, VII e VIII, da Lei Federal nº 8.213/91. Vedação ainda de expedição de CTC ao servidor público ativo. Art. 12 da Portaria nº 154/2008.** Sentença de denegação da segurança. Manutenção. Recurso não provido.

1046233-78.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tempo de Serviço

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **Servidora pública estadual. Expedição de certidão de tempo de serviço e contribuição fracionada para fins de aposentadoria no RGPS. Impossibilidade. Emissão permitida apenas para ex-servidor.** Processo

administrativo disciplinar, por abandono de cargo, em trâmite. Inteligência do artigo 96, VI, da Lei nº 8.213/1991, com a redação alterada pela Lei nº 13.846/2019 e art. 12 da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social. Precedentes deste TJSP e dessa 13ª Câmara. Além disso, o prazo para a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição é de 120 dias e considerando o que o pedido foi apresentado em jun/jul de 2020, em meados da pandemia, não há mora administrativa em virtude do reduzido e excepcional número de funcionários. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido

1067916-11.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tempo de Serviço

Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/04/2022

Data de publicação: 05/04/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Professora de educação básica II (PEB II) - Servidora Pública Estadual – Pretensão ao reconhecimento do direito líquido e certo à expedição de certidão de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria no RGPS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. **Emissão permitida apenas para ex-servidor. Impetrante que ainda mantém vínculo com ente federativo do qual pretende obter referida certidão. Inteligência do artigo 96, VI, da Lei nº 8.213/1991, com a redação alterada pela Lei nº 13.846/2019.** R. sentença de denegação da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDO.

O caso da autora não é propriamente de expedição de certidão, pois o que ela necessita é formular pedido da administrativo para inclusão do tempo anterior junto ao próprio regime próprio, caso ainda não tenha sido incluído ou averbado.

Logo, inexistindo o alegado direito líquido e certo a expedição da CTC, de rigor a reforma da r. sentença com a denegação da ordem impetrada.

Isto posto, **o reexame necessário e o recurso são conhecidos e providos**, ficando reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença de fls. 113/116, para **julgar a ação improcedente**. Não há condenação em honorários em demandas desta natureza.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator